



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000103/2019

PROCESSO Nr: 0001101-59.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 05/07/2018

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: AMAURI MORENO DE FREITAS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 17:11:51

JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDO MOREIRA GONCALVES

[# EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, por entender que, a partir do Decreto n.º 2.172/97, a eletricidade foi suprimida do rol dos agentes nocivos ensejadores do enquadramento de período de trabalho como especial para fins previdenciários.

Em sede de pedido regional de uniformização, o autor cita acórdão paradigma proferido pela Nona Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu, nos termos pleiteados pela parte autora, atividade especial por exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97.



Assinado digitalmente por: FERNANDO MOREIRA GONCALVES:10191

Documento Nº: 2019/930000001399-35678

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



Em face da divergência de entendimento entre Turmas Recursais desta 3ª Região a respeito de direito material, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001, que teve seu seguimento inicialmente negado, sendo encaminhado a esta Turma Regional de Uniformização por força de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento.

É o breve relatório.

II - VOTO

De início, no que se refere ao conhecimento do presente recurso, reputo preenchidos os requisitos legais para tanto, uma vez que o recurso é tempestivo e a recorrente conseguiu demonstrar a divergência entre Turmas Recursais desta 3ª Região a respeito de direito material, qual seja, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente nocivo eletricidade, após a vigência do Decreto n.º 2.172/97.

Por esses motivos, dou provimento ao agravo que negou seguimento ao Pedido de Uniformização e passo ao julgamento do seu mérito.

No mérito, entendo que assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição a agente nocivo eletricidade está pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO.

1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013).

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.596.048 - RS (2016/0108186-7), julgado em 27/06/2017, v.u.)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJ 11/09/2015). Tal entendimento foi reafirmado pela TNU no PEDILEF nº 5000067-24.2012.4.04.7108, Relatora Juíza Federal Susana Sbrogio’Galia, julgado em 16/03/2016.

Desse modo, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador devem ser consideradas exemplificativas, podendo ser reconhecido como especial atividade que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, da Lei 8.213/1991).





No caso específico da eletricidade, a tese encontra-se fixada no REsp 1306113/SC, julgado sob o rito dos temas representativos da controvérsia, em 14/11/2012.

Assim, fixada a tese da possibilidade de reconhecimento do tempo especial pelo agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, incumbe à turma de origem analisar as demais questões fáticas que podem levar ao reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo, para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para, aplicando a Questão de Ordem TNU nº 20, anular o julgado recorrido, a fim de que os autos retornem à turma de origem para novo julgamento do pedido, considerando-se a seguinte tese: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição ao agente nocivo, independentemente de previsão em legislação específica"

É o voto.

<# III - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator.

São Paulo, 13 de março de 2019 (data do julgamento).#>#}#]

